PROCESSO Nº 1565742024-1 - e-processo nº 2024.000318992-7
ACÓRDÃO Nº 301/2025
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JANILTON ALVES DE FARIAS - (NOVA RAZÃO SOCIAL - MERCADINHO SOARES LTDA.)
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIAL PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.
Reduzido o crédito tributário, por se configurar que parte das operações estavam devidamente lançadas na escrita fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial* para reformar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001627/2024-09, lavrado em 16/7/2024, contra a empresa, JANILTON ALVES DE FARIAS - (NOVA RAZÃO SOCIAL - MERCADINHO SOARES LTDA.), inscrição estadual nº 16.106.267-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R$ 96.682,25 (noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo R$ 55.247,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais) de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e R$ 41.435,25 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no Art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R$ 1.849,07, sendo R$ 1056,61, de ICMS e R$ 742,46, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1565742024-1 - e-processo nº 2024.000318992-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JANILTON ALVES DE FARIAS - (NOVA RAZÃO SOCIAL - MERCADINHO SOARES LTDA.)
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIAL PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.
Reduzido o crédito tributário, por se configurar que parte das operações estavam devidamente lançadas na escrita fiscal.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001627/2024-09, lavrado em 16/7/2024, contra a empresa, JANILTON ALVES DE FARIAS, inscrição estadual nº 16.106.267-9, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2020, consta a seguinte denúncia:

> 0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
> Nota Explicativa:
> FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO COM DESEMBOLSO FINANCEIRO, DETECTADA ATRAVÉS DA BDMALHA.
>
> 0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais,

> com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.. Nota Explicativa:
> FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO COM DESEMBOLSO FINANCEIRO, DETECTADA ATRAVÉS DA BDMALHA.

Foi dado como infringido o art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R$ 98.531,32, sendo R$ 56.303,61, de ICMS, e R$ 42.227,71, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 18/07/2024, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 5/8/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela procedência do feito fiscal, conforme ementa abaixo.

> **FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.**
> - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da citada presunção. *In casu*, os documentos apresentados pela autuada são inconclusivos, porquanto carecem de informações essenciais.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 17/03/2025, a autuada apresentou recurso voluntário, em 8/4/2025, onde expôs o seguinte:

> - Inicia o recurso com uma narrativa dos fatos, onde afirma que as notas fiscais mencionadas pelo auditor estão cuidadosamente registradas em seus correspondentes meses, relacionando, na sequência, demonstrativo das notas fiscais mencionadas, alegadas como escrituradas no registro fiscal de entradas da EFD ICMS IPI;
>
> - Afirma que a empresa está de posse de todos os recibos de transmissão dos arquivos, os quais foram devidamente transmitidos nos respectivos períodos, conforme anexado ao processo, ressaltando que a empresa possui um rigoroso controle interno, que inclui o monitoramento constante dos lançamentos contábeis e a verificação da adequação dos registros fiscais;

- Proclama que o auto de infração se encontra eivado de vícios, requerendo que seja recebida a presente defesa em todos os seus termos, com fins de anular o lançamento tributário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001627/2024-09, lavrado em 16/7/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpre os requisitos do artigo 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT). Seguem os dispositivos:

CTN
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI DO PAT
Art. 14. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:
I - à identificação do sujeito passivo;
II - à descrição dos fatos;

> III - à norma legal infringida;
> IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
> V - ao local, à data e à hora da lavratura;
> VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição

No caso dos autos, a fiscalização acusou o contribuinte de suprimir o recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2020, por deixar de efetuar o registro de Notas Fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme demonstrativos anexos.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

> Art. 3º O imposto incide sobre:
>
> (...)
>
> § 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).
>
> § 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:
>
> (...)
>
> II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro das Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com receita extra caixa, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

> Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
>
> I - sempre que promoverem saída de mercadorias;
>
> Art. 160. A nota fiscal será emitida:
>
> I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96, abaixo transcrito:

> Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
>
> (...)
>
> V - de 75% (setenta e cinco por cento):
>
> (...)
>
> f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Mantida na instância singular, a recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que os documentos foram devidamente escriturados, e que possui os respectivos recibos de transmissão.

No entanto, em consulta efetuada à base de dados da SEFAZ-PB, verifica-se que as transmissões, relativas ao período de 01/2020 a 11/2020, foram rejeitadas, por inconsistência, constando, apenas, a do mês de dezembro de 2020, onde se constata o registro das seguintes Notas Fiscais, que devem ser excluídas do lançamento fiscal.

Nº Nota	Valor	ICMS
225951	1.216,29	218,93
1629517	185,47	33,38
782264	93,97	16,91
1115568	437,45	78,74
870626	129,01	23,22
813028	312,56	56,26
1309441	120,88	21,76
631695	961,92	173,15
1632623	173,17	31,17
29723	510,00	91,80
1117793	183,94	33,11
440263	872,74	157,09
815748	345,54	62,20
405518	120,00	21,60
1636385	207,10	37,28
TOTAIS	5.870,04	1.056,61

Neste sentido, confirma-se a ***ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas***, para as demais Notas Fiscais, autorizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Portanto, procedendo aos ajustes, resta subsistente o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/01/2020	31/01/2020	2.983,95	2.237,96	5.221,91
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/02/2020	28/02/2020	4.684,05	3.513,04	8.197,09
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/03/2020	31/03/2020	3.850,14	2.887,61	6.737,75
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/04/2020	30/04/2020	5.872,98	4.404,74	10.277,72
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/05/2020	31/05/2020	6.362,96	4.772,22	11.135,18
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/06/2020	30/06/2020	2.634,71	1.976,03	4.610,74
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/07/2020	31/07/2020	6.457,64	4.843,23	11.300,87
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/08/2020	31/08/2020	3.904,35	2.928,26	6.832,61
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/09/2020	30/09/2020	5.342,89	4.007,17	9.350,06
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/10/2020	31/10/2020	5.234,00	3.925,50	9.159,50
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/11/2020	30/11/2020	5.526,57	4.144,93	9.671,50
Falta e Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição	01/12/2020	31/12/2020	2.392,76	1.794,57	4.187,33
TOTAIS			55.247,00	41.435,25	96.682,25

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial* para reformar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001627/2024-09, lavrado em 16/7/2024, contra a empresa, JANILTON

ALVES DE FARIAS - (NOVA RAZÃO SOCIAL - MERCADINHO SOARES LTDA.), inscrição estadual nº 16.106.267-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R$ 96.682,25 (noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo R$ 55.247,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais) de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e R$ 41.435,25 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no Art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R$ 1.849,07, sendo R$ 1056,61, de ICMS e R$ 742,46, de multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 21 de maio de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora